



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Marmuthe Cavalcanti

INDICAÇÃO Nº /2019
Autor: Vereador **Marmuthe Cavalcanti - PSD**

Protocolo do Requerimento

/
Setor de Expediente

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador que este subscreve, nos termos do art. 167, do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, depois de ouvido o Plenário, encaminha **INDICAÇÃO**, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional de João Pessoa, **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, no sentido da elaboração e posterior envio a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei Complementar, **acrescentando dispositivo à Lei Complementar nº 065/2011, que dispõe sobre a organização, finalidade, competência e estrutura organizacional básica da Superintendência da Guarda Civil Municipal - SUGAM e dá outras providências, objetivando regulamentar atribuições de fiscalização de trânsito por parte da Guarda Civil Municipal**, conforme minuta de projeto de lei complementar em anexo.

Justificativa

Estamos encaminhando para apreciação dos Nobres Parlamentares Indicação Legislativa que sugere ao Executivo Municipal, o envio de Projeto de Lei Complementar, acrescentando dispositivo à Lei Complementar nº 065/2011, que Dispõe sobre a organização, finalidade, competência e estrutura organizacional básica da Superintendência da Guarda Civil Municipal - SUGAM e dá outras providências, a fim de regulamentar atribuições de fiscalização de trânsito.

Primeiramente, importante destacar que a presente propositura visa delegar aos guardas civis municipais atribuições de fiscalização do trânsito na cidade de João Pessoa, conforme já previsto no inciso VI do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2.014, a seguir transcrito:

“Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

...

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;” (Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2.014)

Outrossim, se faz necessário esclarecer que conforme repercussão geral aprovada por meio do Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 658.570 – Minas Gerais, o Egrégio Tribunal fixou a seguinte tese: **“é constitucional a atribuição às**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Marmuthe Cavalcanti

guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas”.

Além disso, cabe destacar que vários municípios de nosso país já têm adotado essa prática e com sucesso têm realizado uma fiscalização mais efetiva e ações de educação para o trânsito que têm apresentado resultados positivos, já que o reforço no efetivo dos agentes que hoje realizam estas atribuições só vem favorecer o trânsito local, beneficiando a população ao passo que se estabelece um trânsito mais seguro nas vias públicas de nossa cidade.

Em razão de todo o acima exposto é que, mais uma vez, solicitamos aos Nobres Vereadores e Vereadoras que aprovelem esta propositura por **UNANIMIDADE**.

Sala das Sessões, Plenário Senador Humberto Lucena, em 23 de maio de 2019.

Marmuthe Cavalcanti
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Marmuthe Cavalcanti

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/2019

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 065/2011 – Dispõe sobre a organização, finalidade, competência e estrutura organizacional básica da Superintendência da Guarda Civil Municipal - SUGAM e dá outras providências, a fim de regulamentar atribuições de fiscalização de trânsito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 65, de 30 de novembro de 2011, fica acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“XV. Nos termos do inciso VI do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2.014, os guardas civis municipais terão, dentre as demais atribuições já estabelecidas por esta Lei Complementar, competência para exercer a fiscalização do trânsito, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), de forma concorrente com os agentes da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana e, com outros agentes na forma de convênios legalmente firmados.

§ 1º *A fiscalização do trânsito abrangerá a aplicação de medidas administrativas, a autuação por infrações de circulação, estacionamento e parada e todas as demais atribuições no exercício regular da polícia administrativa no trânsito, dentro do perímetro da cidade de João Pessoa, cabendo ao Comandante da Guarda Civil, através de ato próprio, a organização interna de seu efetivo para execução das novas atribuições ora delegadas.*

§ 2º *As atribuições descritas no presente inciso não envolvem a gestão e o processamento das multas, nem tampouco a apreciação de eventuais recursos decorrentes da fiscalização do trânsito ou, ainda, o planejamento de quaisquer ações e políticas públicas de trânsito e transportes, as quais continuam sob responsabilidade da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana.”*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Marmuthe Cavalcanti
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito Municipal